



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.034

Rio Branco-AC, 30/01/2024.

ASSUNTO: Inspeção para apuração de indícios de irregularidades no Aviso de Credenciamento nº 002/2019/SESACRE, que culminou com a celebração do Contrato nº 257/2020, realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE.

Trata-se de processo aberto em razão do encaminhamento do Acórdão 7248/2022 - TCU - 1ª Câmara, que noticia a existência de servidores que ocupam cargos públicos de médicos no Estado e, ao mesmo tempo, pertencem ao quadro societário da empresa SINDOR-Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda., contratada, contrariando os artigos 3º, *caput* e 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, *caput* da CF/1988.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica verificou que no momento da abertura do Chamamento Público nº 002/2019 e do Contrato 257/2020 não existiam sócios na qualidade de servidores públicos.

Ressaltou que tal situação, no entanto, foi constatada na 5ª alteração contratual (fls. 32/67), em que os servidores declinados no referido julgado passaram à categoria de sócios não administradores, fato aceito pela jurisprudência Tribunal de Contas da União, não constituindo óbice à contratação, nem afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de poder de influência e não exercício de atribuições relacionadas à fiscalização e à gestão do contrato (Acórdão nº 2099/2022 – Plenário), razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos (fls. 101/107).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 10/01/2024, para pronunciamento.

Do exame dos autos, observa-se que a licitação deve ser processada em conformidade com os princípios que orientam a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput* da CF/1988 e no então vigente art. 3º, *caput* da Lei nº 8666/1993, dentre eles o da

informe
LIMA. o código 01297287.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

impessoalidade e da moralidade. Por essa razão o art. 9º, inciso III, da revogada Lei nº 8.666/1993, dispunha que não poderiam participar da licitação o servidor ou o dirigente de órgão ou entidade contratante.

No caso em tela, à época da formalização da avença não havia servidores públicos sócios da empresa vencedora do certame. Posteriormente, alguns servidores passaram a fazer parte da pessoa jurídica, mas não como administradores, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos invocados.

Ademais, conforme se depreende do art. 167, X da LCE nº 39/1993 é permitido ao servidor público participar de empresa privada, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, sendo-lhes proibida a gerência e a administração, que não configura a hipótese dos autos.

Ante o exposto, este MPC acompanha a instrução e opina pelo arquivamento do processo, pela falta de irregularidades ou faltas a serem reprimidas ou corrigidas.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

informe
LIMA. o código 01297287.